



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062297-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COLÉGIO SANTA CLARA LTDA ME, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2062297-38.2025.8.26.0000

Agravante: Colégio Santa Clara Ltda -- ME

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 12.670

EXECUÇÃO FISCAL. ISS. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. MUNICÍPIO QUE NÃO DEU AZO À PARALISAÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DO EXCIPIENTE IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COLÉGIO SANTA CLARA LTDA -- ME contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n. 1604674-20.2016.8.26.0090 (fls. 67/69 - cópia).

Afirma o excipiente que: a) o processo teve início em setembro de 2016; b) houve prescrição intercorrente; c) o A.R. da carta postal citatória voltou negativo; d) transcorreram nove anos sem citação; e) cumpre ter em mente o entendimento sufragado no Recurso Especial repetitivo n. 1.340.533/RS; f) a execução deve ser extinta; g) aguarda antecipação da tutela recursal (fls. 1/9).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o agravo.

Estamos a braços com execução fiscal proposta para a satisfação de crédito de ISS -- exercício 2012 (fls. 11 – cópia da CDA).

Cronologia dos atos processuais, importante para aferir-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em setembro de 2016 (v.

data constante na lateral direita da cópia da petição inicial - fls. 10); b) citação do Colégio ocorreu em 09/12/2016 (fls. 14); c) o Município requereu penhora de ativos em março de 2018 (fls. 19); d) em dezembro de 2020, a MM. Juíza comandou verificação sobre ser a execução de valor expressivo, na forma do Provimento Conjunto n. 14/2015 (fls. 20); e) o credor insistiu no pleito de penhora aos 09/12/2020 (fls. 25); f) em 02/09/2021, ordenou-se que se aguardasse eventual notícia de adesão a PPI (fls. 26); g) o exequente foi intimado a manifestar-se, em termos de prosseguimento, no mês de setembro de 2024 (fls. 28); h) o executado ingressou nos autos em 29/01/2025 (fls. 31/35); i) a interlocutória agravada foi proferida no mês de fevereiro de 2025 (fls. 67/69).

Após anos de instabilidade jurídica quanto aos marcos interruptivos da prescrição em execuções fiscais, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

"A efetiva constrição patrimonial e a **efetiva citação** (ainda que por edital) **são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente**, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, **considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera**" (REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – destaques meus).

À luz dessas diretrizes superiores, a citação do Colégio (fls. 14 – cópia) **retroagiu**, para fins de interrupção da prescrição, ao dia 28/09/**2016***, quando **postulado** o mais importante ato de comunicação do processo (fls. 10 – cópia da petição inicial).

A partir daí* reiniciou-se o lustro, que se esgotaria em 28/09/**2022****, considerando a suspensão anual prevista no art. 40, § 2º, da Lei Federal n. 6.830/80.

Verdade que, quando proferida a decisão de rejeição da *exceptio* (fls. 67/69 – 04/02/**2025****), o prazo prescricional já se escoara.

Porém, inércia não pode ser atribuída ao credor, pois ele: i) postulou emprego do *Sisbajud* em março de **2018**, seu pleito **sequer analisado**); ii) reiterou o pedido em 09/12/**2020**, novamente **sem exame**.

Em processos nos quais litigava **igual Município**, a 18ª Câmara de Direito Público assentou (os destaques não são dos originais):

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO (multa administrativa) – **Insurgência da exequente contra o desacolhimento da alegação de prescrição**, ausência de notificação da infração e nulidade da CDA – **Descabimento - Prescrição, de fato, incorrente, haja vista que a paralisação advinda nos autos decorreu de evidente falha do Poder Judiciário – Aplicação da Súmula 106 do STJ e do art. 240, § 3º, do CPC que se impõe** – Notificação da multa aplicada devidamente comprovada no feito – Nulidade da CDA que já foi objeto de apreciação por ocasião de anterior interposição de agravo de instrumento, encontrando-se, portanto, referida questão preclusa nos autos - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe – **Recurso desprovido**” (Apelação Cível n. 1000092-60.2015.8.26.0090, j. 12/08/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Apelação. Execução Fiscal. ISS do exercício de 2007. A sentença extinguiu a execução fiscal em virtude da **prescrição intercorrente**. Reforma de rigor. É **caso típico de aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, pois a paralisação dos autos por longo período deu-se em razão da inércia da máquina judiciária, fato que não pode ser atribuído à municipalidade**. Dá-se provimento ao recurso fazendário para afastar-se a prescrição intercorrente” (Apelação Cível n. 9000237-53.2010.8.26.0090, j. 24/02/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA).

Em suma: o crédito não se transformou em indébito tributário.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator